



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 159, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Alterada pela [Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019.](#)

Alterada pela [Resolução CSMPF nº 160, de 1º de dezembro de 2015](#)

Fixa regras que deverão orientar o exercício de plantão nas unidades do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 57, inciso I, alíneas c e d da [Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993](#), resolve:

~~Art. 1º As unidades do Ministério Público Federal, em todos os graus, manterão plantão dos membros do Ministério Público Federal, segundo escala a ser fixada nos termos desta Resolução, nos seguintes períodos:~~

~~I- nos dias úteis, fora do expediente normal;~~

~~II- nos finais de semana, nos feriados, nos pontos facultativos e nos recessos.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o plantão junto à Justiça Federal de 1ª Instância será cumprido pela unidade estadual, admitindo-se a organização de plantão com abrangência regional, ou local, em Procuradoria da República em município, quando houver plantão na subseção judiciária correspondente e a necessidade do serviço o indicar.~~

Art. 1º As unidades do Ministério Público Federal, em todos os graus, manterão plantão dos membros do Ministério Público Federal, consoante as escalas por elas fixadas, observados os termos desta Resolução.

§1º O plantão junto à Justiça Federal de 1ª instância será cumprido pela unidade estadual, admitindo-se a organização de plantão com abrangência regional, ou local, em Procuradoria da República em município, quando houver plantão na subseção judiciária correspondente ou a necessidade do serviço o indicar.

§2º Os Procuradores Regionais Eleitorais e seus Substitutos, bem como os Procuradores Eleitorais Auxiliares junto às Procuradorias Regionais Eleitorais e à Procuradoria Geral Eleitoral, atuarão em regime de plantão eleitoral. ([Redação dada pela Resolução CSM PF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019](#)).

~~Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do Procurador-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, ou do Procurador-Chefe da unidade, ouvido o colégio de membros respectivo.~~

Art. 2º O quantitativo de plantonistas e a escala de plantão serão veiculados em portaria do(a) Procurador(a)-Geral da República, no caso da Procuradoria Geral da República, do(a) Procurador(a)-Chefe de cada Unidade, ouvido o colegiado de membros respectivo, e do(a) Procurador(a) Regional Eleitoral em cada Estado. ([Redação dada pela Resolução CSM PF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019](#)).

Art. 3º As normas locais de organização e funcionamento dos plantões no âmbito de cada unidade serão encaminhadas para homologação pelo Conselho Superior no prazo de 5 (cinco) dias de sua edição, que ouvirá o Corregedor-Geral do MPF, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 4º Todos os membros do Ministério Público Federal deverão participar do plantão, salvo quando houver número suficiente de interessados que espontaneamente atendam ao serviço, ficando assegurada a escusa de consciência.

Art. 5º A escala do serviço de plantão e o número de telefone móvel para seu acionamento serão divulgados no sítio eletrônico da unidade.

~~Art. 6º A atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício de titularidade do membro plantonista.~~

~~Parágrafo único. Quando houver mais de um plantonista, poderá ser fixada divisão de atribuições.~~

Art. 6º Ressalvado o exercício da função eleitoral, a atuação no plantão é geral, não havendo vinculação com a matéria referente ao ofício titularizado pelo membro plantonista. ([Redação dada pela Resolução CSM PF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019](#)).

Art. 7º O atendimento ao plantão impõe a presença física do membro na unidade do Ministério Público Federal ou em outro local, quando o caso específico ou a situação peculiar assim o exigir, observado o dever do plantonista de manter-se à disposição durante todo o período, pelos meios de comunicação que lhe forem atribuídos.

Art. 8º Para o apoio da atividade de plantão dos membros, a unidade do Ministério Público Federal deverá dispor de estrutura de servidores de sobreaviso e à disposição do serviço de plantão, dispensada a presença física na sede, salvo quando necessária.

Parágrafo único. Ato do Procurador-Geral da República definirá a forma de compensação aos servidores que participarem da escala de plantão.

~~Art. 9º Os membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão nos termos do art. 1º, inc. II, da presente Resolução terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso, desprezada a fração.~~

~~§ 1º Ressalvadas as folgas decorrentes do recesso forense, a compensação observará o limite máximo de 15 (quinze) dias ao ano.~~

Art. 9º Os membros do Ministério Público Federal que cumprirem plantão nos termos do art. 1º da presente Resolução terão direito a compensação, à base de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por um dia de descanso.

§1º Ressalvado o período do recesso forense, a compensação observará o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano. ([Redação dada pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019](#)).

§ 2º A fruição das folgas compensatórias ficará condicionada ao interesse do serviço, devendo ser autorizada pelo Procurador-Chefe da unidade respectiva ou pelo Procurador-Geral da República, quando o caso, mediante solicitação do interessado, formulada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sempre que o período de gozo for superior a 3 (três) dias.

~~§ 3º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas até o final do exercício a que se referem, salvo na hipótese de plantões realizados no mês de dezembro, que poderão ser compensados no exercício subsequente.~~

§ 3º As folgas compensatórias deverão ser utilizadas no prazo de 12 (doze) meses, contados de sua aquisição. ([Redação dada pela Resolução CSMPF nº 160, de 1º de dezembro de 2015](#))

§4º A não fruição da compensação, por necessidade de serviço, implica sua conversão em pecúnia, a requerimento da parte interessada, aplicando-se o mesmo regime relativo ao artigo 222, inciso III, da Lei Complementar nº 75, de 1993. ([Incluído pela Resolução CSMPF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019](#)).

§5º O requerimento de conversão a que se refere o parágrafo anterior pode ser formulado a qualquer tempo, e incidirá sobre os plantões dos últimos 12 (doze) meses sem a respectiva compensação. ([Incluído pela Resolução CSM PF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019](#)).

Art. 9º-A Os consectários legais decorrentes da conversão a que se refere o §4º do art. 9º ficam condicionados à disponibilidade orçamentária e financeira, observado o limite máximo de 30 (trinta) dias ao ano. ([Incluído pela Resolução CSM PF nº 191, de 5 de fevereiro de 2019](#)).

Art. 10 No caso de impossibilidade de responder pelo plantão, decorrente de força maior ou situação imprevista, o membro designado em escala deverá comunicar o fato imediatamente ao Procurador-Geral da República, no caso da Procuradoria-Geral da República, ou ao Procurador-Chefe da unidade, para sua substituição.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, Presidente

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

CARLOS FREDERICO SANTOS

MARIO LUIZ BONSAGLIA

MÔNICA NICIDA GARCIA